



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000383658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001471-23.2024.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S.A, é embargado CRM MEDICINA LABORATORIAL EIRELI - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 1001471-23.2024.8.26.0348/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Hospitais Integrados da Gávea S.a

Embargado: Crm Medicina Laboratorial Eireli - Epp

Juízo de origem: 4ª Vara Cível do Foro de Mauá da Comarca de Mauá

Voto 6417-EMN-dar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Alegação de omissão e contradição quanto à ausência de aceite da nota fiscal, falta de comprovação da prestação dos serviços, pagamento anterior e descumprimento contratual. Inexistência de vícios nos termos do art. 1.022 do CPC. Acórdão que analisou de forma clara e fundamentada os documentos apresentados, afastando as teses de inexigibilidade e excesso de execução. Embargos opostos com caráter meramente infringente e intuito de rediscussão da matéria. **EMBARGOS REJEITADOS**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível interposto por Hospitais Integrados da Gávea S.a contra o r. Acórdão de fls. 756/761 que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença de improcedência dos embargos à execução, opostos nos autos da execução promovida por CR DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA.

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissão e contradição no acórdão embargado: (i) quanto ao descumprimento contratual da exequente, que teria emitido a nota fiscal sem o aceite e sem apresentar os comprovantes de recolhimento dos tributos incidentes, conforme exigido pelas cláusulas contratuais 3.1 e 3.1.1; (ii) que os comprovantes de pagamento juntados às fls. 80/83 não foram adequadamente valorados, pois corresponderiam a adiantamentos realizados antes da emissão da nota fiscal executada, gerando excesso de execução; (iii) que a prestação dos serviços não restou comprovada, tendo a exequente se limitado a apresentar planilha unilateral (fls. 32), cuja idoneidade não foi demonstrada; (iv) que não houve manifestação expressa quanto aos dispositivos legais indicados no recurso, sendo necessária a manifestação expressa para fins de prequestionamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Requer o acolhimento dos embargos, com atribuição de efeitos modificativos, para que o acórdão seja retificado, reformando-se o julgamento de improcedência ou, subsidiariamente, reconhecendo-se o excesso de execução e limitando-se o crédito à quantia de R\$ 12.489,99.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos não merecem acolhimento.

A sentença impugnada examinou de forma expressa e fundamentada todos os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, concluindo pela comprovação da prestação dos serviços por meio dos documentos de fls. 226/486, e reconhecendo que a nota fiscal emitida foi objeto de solicitação da própria embargante, não havendo qualquer prova de recusa ou impugnação oportuna. Ademais, restou demonstrado que os pagamentos anteriores referem-se a outras notas fiscais (fls. 657, 668 e 672), devidamente identificadas e já quitadas.

As cláusulas contratuais invocadas pela embargante foram igualmente analisadas, inclusive a cláusula 3.1.4 (fls. 214), que autoriza a suspensão do prazo para pagamento em caso de irregularidades formais - mas não torna o crédito inexigível, conforme pretendido.

Restou destacado ainda que a prova pretendida era contraproducente, na medida que se tratava de necessidade de apuração de prova eminentemente documental.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Assim, os vícios alegados nos embargos de declaração não se verificam, sendo incabível sua utilização para rediscussão da prova ou revisão do mérito da causa.

A análise das questões pertinentes foi devidamente apreciada e ratificada pela douta Turma Julgadora, não havendo nada a declarar. Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento.

Portanto, se há divergência quanto à interpretação dada na sentença, cabe à parte manejar recurso com potencialidade de revê-la, o que não é possível por meio de embargos de declaração, sendo expressamente vedada a inovação recursal.

Frise-se que o fundamento dos embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, está no esclarecimento da decisão. Assim, está evidente a intenção puramente infringente do recorrente que pretende a alteração do julgado.

Os embargos foram interpostos com a finalidade de simples reexame da matéria julgada, sem qualquer motivo relevante para isso, de forma que o presente recurso causa efeito protelatório ao encerramento da lide ou ao processamento de eventuais recursos às instâncias superiores.

Posto isso, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração interpostos.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica